

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 014.118/2015-7</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cumarú - PE.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 86 e 87).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.929/2017-TCU-2ª Câmara (peça 32), alterado por efeitos infringentes pelo Acórdão 4.325/2018-TCU-2ª Câmara (peça 67).</p>
---	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Eduardo Gonçalves Tabosa Junior	Peça 85

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.929/2017-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Eduardo Gonçalves Tabosa Junior	4/4/2017 (DOU)	3/10/2020 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 2.929/2017-TCU-2ª Câmara (peça 32).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.929/2017-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) em desfavor do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, ex-prefeito de Cumaru/PE (gestões: 2009/2012 e 2013/2016), diante da não execução do Convênio 19/2010 destinado à “construção de dois barracões industriais” na referida municipalidade.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.929/2017-TCU-2ª Câmara (peça 32), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurada nos autos a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no Convênio 19/2010, uma vez que foi constatada a não consecução do objeto, bem como a omissão no dever de prestar contas, além do reconhecimento do desvio dos valores para outra conta corrente de titularidade da prefeitura, para a utilização em finalidade diversa da pactuada, conforme consta da proposta de deliberação do acórdão condenatório (peça 33, p. 1-2, itens 4 e 19).

Inconformado, o ex-prefeito interpôs recurso de reconsideração (peça 40), o qual foi apreciado por meio do Acórdão 2.852/2018-TCU-2ª Câmara, que conheceu do expediente recursal, porém, no mérito, negou provimento (peça 56).

Contra essa última decisão, o responsável opôs embargos de declaração (peça 63), que foram conhecidos e acolhidos parcialmente pelo Acórdão 4.325/2018-TCU-2ª Câmara (peça 67), concedendo efeito infringente, para o saneamento da omissão apontada pelo recorrente, e provimento parcial ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 2.929/2017-TCU-2ª Câmara, de modo a aplicar-lhe multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em substituição à disposição sancionatória contida no subitem 9.3 do referido decisum.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 86 e 87), com fundamento no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/92, em que argumenta, em síntese, que:

- a) Houve insuficiência de documentos para fundamentar a decisão combatida (peça 86, p. 6);
- b) houve boa-fé quando restou comprovado que iniciou tratativas junto ao MDIC para devolver os valores do convênio (peça 86, p. 8);
- c) não houve enriquecimento ilícito (peça 86, p.8);
- d) cabe efeito suspensivo, diante do acatamento das alegações de defesa e a atribuição do débito ao município de Cumaru/PE, e da impugnação de sua candidatura à prefeitura do referido município (peça 86, p. 8).

Por fim, solicita que seja concedida medida cautelar e a reforma do acórdão combatido.

Ato contínuo colaciona Sentença favorável em Ação Civil de Improbidade Administrativa julgado em primeira instância (0800277-63.2019.4.05.8302), que o absolveu da alegação de existência de atos de improbidade administrativa em relação ao Convênio 24/2010 (peça 87).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos

novos com eficácia sobre a prova produzida.

Observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, sentença prolatada no âmbito ação da Ação de Improbidade Administrativa 0800277-63.2019.4.05.8302, sobre os mesmos fatos apreciados nestes autos, julgada improcedente, e que determinou o imediato levantamento das indisponibilidades, além de destacar que o Ministério Público Federal entendeu pela inexistência de provas do réu ter praticado qualquer conduta impropria (peça 87).

O fato de existir decisão judicial favorável ao responsável sugere que, por prudência, o recurso seja conhecido para que os motivos que levaram o Poder Judiciário a decidir em linha diversa da adotada pelo Tribunal sejam ponderados no caso concreto, mesmo reconhecendo a ampla adoção do Princípio da Independência das Instâncias. O efetivo descarte dos elementos que fundamentam a decisão judicial como documento novo com eficácia sobre a prova produzida (art. 35, III, da Lei 8.443/1992) só é possível se o processo avançar para a fase de exame do mérito.

Sendo assim, conclui-se pela existência de documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, uma vez que se trata de sentença favorável ao recorrente em processo judicial cujo objeto é idêntico aos autos em análise. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1 TC 014.118/2015-7 conexo ao TC 009.077/2015-4

Destaca-se que o presente Convênio 19/2010 tinha o mesmo objeto (construções de dois barracões industriais no Município de Cumaru) do Convênio 24/2010. Ademais, o mesmo responsável fora condenado em ambos os processos de tomadas de contas especial pelo mesmo motivo de fato e de direito (ausência de nexos causal em face da transferência dos recursos da conta específica para a conta geral da Municipalidade).

Assim, o presente TC 014.118/2015-7 é conexo ao TC 009.077/2015-4, nos termos do art. 2, VII, da Resolução 259, de 2004, razão pela qual entende-se que um único relator deve ser sorteado para ambos os processos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Eduardo Goncalves Tabosa Junior, com fulcro

nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos para **gabinete do Ministro Jorge Oliveira;**

SAR/Serur, em 19/1/2021.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------